



**PROCESSO** : 22.244-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI  
**ORIGEM** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RECORRENTES** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO  
PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX PREFEITO  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT Nº 9.762  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILERME ANTÔNIO MALUF  
**ANALISTA** : EDUARDO SIQUEIRA CORREA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup> impetrado pelos recorrentes acima identificados, em face do **juízo singular nº 1.176/LCP/2018**, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna – RNI, imputando-lhes multas equivalentes a **143,7 UPF's/MT** e **9,6 UPF's/MT**, respectivamente, ambas, em razão de irregularidade pelo descumprimento de prazo no envio de documentos e informações até 31/12/2017 – **MB02..**

Dispõe a decisão ora combatida:

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.176/LCP/2019**

... Diante do exposto, **acolho o Parecer nº 4.694/2018** (Doc. Digital n.º 220466/2018) da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

**I) Conhecer** desta Representação e **Rejeitar** a preliminar arguida, pelos fundamentos constantes neste juízo;

**II) Julgar** procedente em razão da inadimplência no envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE;

**III) Aplicar** multa aos Representados no valor total de **153,3 UPFs**, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como MB02, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão, sendo:

**a. 9,6 UPFs/MT** ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-Gestor, em virtude do envio extemporâneo de informações e documentos de remessa obrigatória relacionados nos itens n.º 12 e 14 do Relatório Técnico;

**b. 143,7 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, atual Prefeito Municipal,

<sup>1</sup> documento digital nº 61472/2019 – Recurso de Agravo





em face do envio intempestivos de documentos e informações contidas nos itens n.º 1 a 11, 13 e 15 do Relatório Técnico;

**IV) Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que adote procedimentos com vistas a remeter tempestivamente os documentos e informações obrigatórias pelo Sistema APLIC.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução n.º 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**Publique-se.**

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, os recorrentes já identificados nos autos, foram condenados ao pagamento de **153,3 UPF's/MT**, sendo **143,7 UPF's/MT** ao atual gestor, **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** e **9,6 UPF's/MT** ao ex gestor do município de Rondonópolis, **Sr. Percival Santos Muniz**, tendo como fundamento o art. 75, VIII da Lei Complementar n.º 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como **MB02**.

Anote-se que o Recurso de Agravo está estabelecido no Capítulo X, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo n.º 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Os recorrentes se mostram irredimidos com a condenação acima, cuja tese defensiva é a mesma já manejada por ocasião da defesa preliminar<sup>2</sup>, bem como reiterada

<sup>2</sup> documento digital n.º 207413/2018 – Relatório Técnico de Defesa





por ocasião de embargos declaratórios<sup>3</sup>, rejeitados pelo Relator da Representação de Natureza Interna, o Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Pereira.

Segundo o entendimento dos agravantes, as multas ferem o princípio da proporcionalidade, tese sustentada pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, atual prefeito ou gestor do município de Rondonópolis.

De outro lado, o ex Prefeito Percival Santos Muniz, se escora na tese de que o envio de informações se deu em razão da alteração de parâmetros e formatos do Sistema APLIC, além de que a transmissão de dados ao TCE/MT era de responsabilidade de uma servidora formalmente designada para essa tarefa, motivo porque deveria ter sua responsabilidade ou nome recusado do presente processo.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

**O Recurso de Agravo** foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Relator, o Exmo. Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, conforme assentado às **fls. 1 a 3 do documento digital nº 91666/2019**, presentes os requisitos subjetivos e objetivos de sua interposição.

Ainda vale salientar, que, em sua decisão monocrática, o eminente Relator deixou de exercer o juízo de retratação, a que se refere o art. 68, § 1º Lei Orgânica e art. 275, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **indeferindo também** a atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelos recorrentes.

Na sequência, foi determinado a remessa dos autos a esta SECEX de Administração Municipal para emissão de relatório técnico.

<sup>3</sup> documento digital nº 9860/2019 – Decisão Singular em 04/02/2019





### 3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Ocorre que este processo já se encontra devidamente instruído por essa unidade técnica, conforme pugnado no relatório conclusivo em anexo ao documento digital nº 207413/2018, cuja conclusão, rejeitando a defesa técnica apresentada pelos gestores e agora recorrentes, foi pela manutenção das irregularidades em face da não remessa ou remessa em atraso de documentos e informações ao Sistema APLIC, em claro descumprimento à norma legal.

Além disso, em que pese, as teses dos recorrentes estarem replicadas com base em sua defesa técnica já analisada e rejeitada por essa unidade, como acima relatado, o recurso de agravo ataca tão somente o julgamento singular prolatado pelo Relator, ou seja, é incidente processual.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 3.2 dessa informação técnica, **sugere-se pela remessa do recurso para a instrução do Ministério Público de Contas**, guardião da lei (e do direito) e de sua fiel execução nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 99, caput e incisos da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007) **e após, encaminhar para o Exmo. Senhor Relator proferir o julgamento de mérito.**

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 23 de maio de 2019.**

*(assinatura digital)*  
**Eduardo Siqueira Correa**  
**Auxiliar de Controle Externo**

